3

Análise do regime próprio de previdência dos servidores públicos militares do Estado de Minas Gerais

DOI: https://doi.org/10.29327/264759.20.33-3

Gláucia Miranda[1]

Matheus Miranda de Oliveira[2]

Resumo: Este artigo contém uma breve análise do regime próprio de previdência a que se vinculam os militares do Estado de Minas Gerais. A pesquisa aborda alguns pontos controversos do tema e as principais regras para que esses servidores passem à inatividade. O artigo apresenta inicialmente uma visão dos regimes geral e próprio de previdência social. A seguir, são analisadas as regras do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) e do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Ememg). Por fim, apresenta-se uma breve descrição das principais alterações propostas pela PEC nº 287/2016 e uma avaliação de seu impacto sobre os servidores militares.

Palavras-chave: Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais. Previdência social. Reforma da previdência.

Abstract: *This article contains a brief analysis of the private pension system to which the military of the State of Minas Gerais are linked. The research addresses some of the controversial points of the theme and the main rules for these servers to go into inactivity. The article initially presents a vision of*

1 Pós-graduada em Poder Legislativo e Políticas Públicas pela Escola do Legislativo da ALMG. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

2 Mestre e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Ciências Penais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado e consultor legislativo da ALMG.

the general and proper systems of social security. Next, the rules of the Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) – Institute of Social Security of the Military Servers of the State of Minas Gerais – and of the Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG) – Statute of the Military of the State of Minas Gerais – are analyzed. Finally, a brief description of the main changes proposed by PEC nº 287/2016 and an evaluation of their impact on the military servants is presented.

Keywords: *Institute of Social Security of the Military Servers of the State of Minas Gerais. Social security. Reform of social security.*

1 – Introdução

A previdência social é um instrumento de política pública de gestão social. Sua atuação, que envolve poder público e população, beneficia a proteção social e influencia na redução das desigualdades sociais e na distribuição de renda.

As regras de custeio e benefícios devem sempre observar os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a fim de que as contribuições dos ativos possam custear a aposentadoria dos inativos. A busca pelo equilíbrio financeiro desse sistema é a única forma de garantir que as contas da previdência não causem impactos negativos à economia. Por isso a importância de conhecer melhor as regras dos regimes previdenciários, para que os envolvidos, de posse desse conhecimento, possam participar da reformulação ou alteração desses institutos e a definir meios que assegurem mudanças efetivas que se adequem à realidade social dos segurados e das contas do Estado.

Os estudos referentes à previdência social são impactados pela complexidade de regras e legislação extensa relacionada ao tema. Da mesma forma, a previdência dos servidores militares do Estado de Minas Gerais mostra-se regulada por diversas legislações, com peculiaridades envolvendo tempo de serviço, percentual de repasse do Estado e contribuição dos vinculados. Tais especificidades geram reações quando mudanças no sistema previdenciário são propostas.

Assim, este artigo aponta as principais características do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) e do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Ememg). Os servidores militares, pelas peculiaridades do trabalho que desenvolvem, submetem-se a regras de transferência para a inatividade diferentes dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, qualquer discussão acerca de alterações no regime próprio que vinculam os servidores militares deve ser estudada.

A partir daí o estudo também apontou algumas importantes alterações pretendidas pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016, que trata da Reforma da Previdência, mostrando quais alterações impactariam a previdência dos militares. Após a propositura, ocorreu nítido recuo da Câmara dos Deputados, que retirou os servidores militares da reforma. Tal movimento demonstrou a importância de se discutir separadamente a matéria relativa ao regime de previdência desses servidores, tanto das Forças Armadas como os militares estaduais, já que esses possuem peculiaridades em relação aos servidores civis.

A importância deste estudo reside no impacto relevante da Previdência Social tanto nas finanças do Estado, como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, quanto na promoção do bem-estar social dos contribuintes e beneficiários. Dessa forma, as ações que definem a estrutura previdenciária podem influenciar de forma negativa ou positiva no desenvolvimento social e econômico.

2 – Do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, considerado como princípio basilar, essencial e estruturante da previdência social, foi introduzido com a Emenda Constitucional nº 20/1998 e surgiu da necessidade de reduzir o déficit público gerado no sistema previdenciário. Abrange tanto os trabalhadores do re-

gime geral de previdência social (RGPS), como os servidores públicos, civis e militares, do regime geral de previdência social (RPPS), conforme leitura dos arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Segundo Rocha,

> sendo a previdência social um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo (ROCHA, 2004, p. 157).

Assim, o que se busca é uma relação equilibrada entre o que é arrecadado pela previdência e os gastos com os benefícios dos segurados, ou seja, a garantia de que os recursos previdenciários serão suficientes para honrar as obrigações de cada exercício financeiro, a curto prazo, bem como em todo o período do regime, a longo prazo.

Quando analisados separadamente, o princípio do equilíbrio financeiro busca uma relação equilibrada entre o que se arrecada e o que se gasta com os benefícios atuais e futuros; já o princípio do equilíbrio atuarial diz respeito à gestão mais adequada das arrecadações, como meio para atingir esse equilíbrio financeiro.

Assim, fica clara a importância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pois é por meio dele que se busca o equilíbrio e a manutenção das contas da previdência social, considerando fatores como densidade demográfica, quantidade de contribuições, período das contribuições, crescimento salarial, expectativa de vida, entre outros, na busca da sustentabilidade da previdência e da solidariedade social.

3 – Breve descrição dos regimes geral e próprio de previdência social

A previdência social tem por finalidade a garantia de renda do contribuinte e de seus dependentes, quando aquele tem a perda da sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente que cause invalidez temporária ou permanente, gravidez, prisão, morte e velhice. Ela é financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante recursos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como por meio de contribuições sociais.

Os regimes previdenciários estão previstos na Constituição da República e podem ser classificados em:

- de caráter de previdência social: regime geral de previdência social (RGPS) (art. 201), que tem como principal característica o seu caráter contributivo e filiação obrigatória, e regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 40);

- de caráter de previdência complementar: regime de previdência complementar público (art. 40, §§ 14 e 15) e regime de previdência complementar privado (art. 202).

No RGPS, a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições sociais cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), também responsável pela constituição dos créditos por meio de lançamentos e das respectivas cobranças; pela aplicação de sanções e a normatização dos procedimentos relativos a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições.

Nele, os segurados obrigatórios são o empregado urbano e rural, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial, que contribuem compulsoriamente para a seguridade social. Nota-se que os servidores públicos não serão filiados ao RGPS.

O RPPS, com suas regras de organização fixadas na Lei Federal nº 9.717, de 1998, tem como favorecidos os servidores públicos, civis e militares, titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Está estabelecido no âmbito de cada ente federativo, por meio de lei, a fim de assegurar a todos os servidores públicos de cargo efetivo, tanto os que estão em atividade, quanto os aposentados e pensionistas, os benefícios que o regime prevê. Portanto, há regimes próprios de previdência social distintos para cada ente federativo, geridos pelo respectivo ente público instituidor.

Os RPPS possuem caráter contributivo e solidário, sendo necessária a contribuição do servidor ativo e inativo organizado sob o sistema de repartição simples, ou seja, os servidores ativos custeiam os benefícios dos servidores inativos. Eles estão sujeitos a fiscalização e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Constituição Federal de 1988 diferencia direitos e obrigações para os servidores públicos civis e para os servidores públicos militares dentro do RPPS e outorga aos estados a definição dos regimes previdenciários, as especificidades e peculiaridades próprias de cada região, em face dos riscos e ações dos militares em cada unidade.

Em Minas Gerais, as contribuições previdenciárias para o custeio da aposentadoria dos servidores públicos do Poder Executivo são definidas pela Lei nº 12.278, de 1996. Esse RPPS aplica-se tanto aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional quanto aos servidores militares.

4 – Da aposentadoria especial

Os regimes geral e próprio de previdência social possuem regramentos diferentes para a concessão de aposentadoria especial.

No RGPS, a aposentadoria comum exige a comprovação de 30 anos (se mulher) ou 35 anos (se homem) de contribuição. Já na especial, esse tempo se reduz para 15, 20 ou 25 anos para os trabalhadores que exerçam atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física, conforme previsto nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Em relação ao RPPS, o art. 40, § 4º, I a III, da Constituição Federal estabelece a necessidade da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial dos servidores públicos, sem contudo explicitar critérios de redução de tempo de contribuição. O mesmo dispositivo determina que leis complementares definirão esses critérios; contudo, até hoje esses regramentos não foram editados. Devido a essa omissão do Legislativo, houve um grande número de mandados de injunção impetrados perante o Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo a aplicação, ao servidor público, das regras do RGPS relativas à aposentadoria especial.

Assim, suprindo essa lacuna legislativa, o STF aprovou, em 2014, o Enunciado nº 33 da Súmula Vinculante, estendendo aos servidores públicos a aplicação das regras de aposentadoria especial do RGPS até que lei complementar específica trate do assunto.

Porém, cabe salientar que, para os servidores públicos militares estaduais, esse enunciado não se aplica, uma vez que o próprio STF entende que cabe a lei estadual regular a aposentadoria especial desses servidores, conforme se denota do julgamento abaixo:

> 2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

> 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, [...] (STF -ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014) (BRASIL, 2014).

Dessa forma, seguindo esse entendimento do STF, aplicam-se aos servidores militares do Estado de Minas Gerais os dispositivos da Lei nº 5.301, de 1969, a qual institui as regras para a transferência do militar ativo para a reserva.

5 – Da competência para legislar sobre o regime de previdência dos servidores militares estaduais

Conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, cabendo à União a edição das normas gerais e aos estados e ao Distrito Federal a edição das normas específicas, segundo o previsto no § 1º desse mesmo artigo.

Nesse passo, o constituinte definiu, no art. 42 da Constituição da República, que as regras previdenciárias dos servidores militares estaduais seriam fixadas em lei estadual específica:

> Art. 42 – Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

> § 1º – Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
>
> § 2º – Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (BRASIL, 1988).

Essa autonomia permite aos entes federados realizar a sua própria gestão e administração dos assuntos pertinentes à previdência social. Em um país de dimensões continentais, com 26 estados e o Distrito Federal, com realidades bastante diferentes entre si, com 27 instituições militares de âmbito estadual/distrital, essa autonomia permite adequar o regime próprio desses servidores às peculiaridades locais. No entanto, a legislação estadual deve sempre observar os princípios e regulamentos gerais editados pela União.

A seguir, abordaremos o regime próprio dos servidores militares do Estado de Minas Gerais, objeto principal deste artigo.

6 – O regime próprio de previdência social dos servidores militares do Estado de Minas Gerais

Como dito, no Estado de Minas Gerais, os servidores públicos militares possuem um regime próprio de previdência social, instituído pela Lei nº 5.301, de 1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). Já o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), órgão que administra as contribuições dos militares e realiza as assistências médica e social dos segurados, bem como de seus dependentes, está previsto na Lei nº 10.366, de 1990.

O IPSM possui autonomia administrativa, financeira, personalidade jurídica de direito público e é vinculado às instituições militares de Minas Gerais.

Os segurados do IPSM são, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.366, de 1990:

- De caráter compulsório:

  a) o militar da ativa, da reserva remunerada, o reformado e o juiz militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

  b) o servidor civil da Polícia Militar alcançado pela Lei nº 7.982, de 1981, impedido de se inscrever como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

  c) o servidor civil do sistema de ensino da Polícia Militar a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.982, de 1981;

  d) Os servidores civis do IPSM e os do sistema de ensino da Polícia Militar que optarem pela filiação ao IPSM.

- De caráter facultativo:

  a) aquele que, tendo perdido a condição de segurado compulsório, manifestar a sua opção no prazo de 60 dias.

O custeio do IPSM é mantido por aportes dos segurados e do Estado, por meio do estipêndio de contribuição, o qual, segundo o art. 2º, II, da Lei nº 10.366, de 1990, corresponde à "soma paga ou devida a título de remuneração ou de retribuição, referente a vencimentos, gratificações, inclusive de função, adicionais por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e vantagens pessoais por direito adquirido".

No caso do segurado, o percentual do estipêndio de contribuição é de 8%, já descontados em folha de pagamento, e para o Estado é de 20%.

Os benefícios do IPSM compreendem:

- para o segurado: assistência à saúde; auxílio-natalidade; auxílio-funeral;

- para os dependentes: pensão; pecúlio; assistência à saúde; auxílio-reclusão; auxílio-funeral.

7 – Regras para a inatividade dos integrantes do regime próprio de previdência dos servidores militares estaduais

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, no art. 39, as regras referentes aos deveres, direitos, garantias e vantagens do servidor militar e as normas de admissão, promoção, estabilidade, limite de idade e condições de transferência para a inatividade. Por exigência constitucional, as regras específicas para o regime próprio de previdência desses servidores deve ser trazida em legislação específica, que, no caso dos militares de Minas Gerais, estão presentes nas Leis nºs 5.301, de 1969, e 10.366, de 1990.

No decorrer da carreira, o militar pode se encontrar em três situações funcionais: na ativa, na reserva ou na situação de reformado (art. 3º da Lei nº 5.301, de 1969).

O militar na ativa é o que, ingressando na carreira policial militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, ser reformado ou excluído dos quadros da instituição. O militar na reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade. Por fim, o militar na situação de reformado é aquele desobrigado definitivamente do serviço militar.

Ressalte-se que o militar da reserva, segundo o § 2º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, "poderá ser designado para o serviço

ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG" (BRASIL, 1969).

Conforme o art. 35 da Lei nº 5.301, de 1969, enquanto encontram-se na ativa, os militares estaduais recebem vencimentos, que compreendem os soldos e as vantagens constantes. Já quando estão na reserva ou quando se encontram na situação de reformados, os militares recebem proventos da inatividade, que, conforme o parágrafo único do art. 36 da mesma lei, não poderão ser superiores ao soldo e vantagens incorporáveis do militar da ativa.

8 – Da reserva remunerada

A transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, ocorre nas seguintes hipóteses:

- se completados 30 anos de efetivo serviço;
- se atingida a idade limite de permanência no serviço ativo;
- se houver sido eleito para cargo e tiver cinco anos ou mais de serviço.

A idade limite para a permanência no serviço ativo será, em regra, de 60 anos se oficial ou praça. Para os oficiais de saúde ou capelães, a idade é de 65 anos.

O tempo de efetivo serviço será contado dia a dia, entre a data inicial do militar na instituição e a transferência para a reserva ou reforma, nos termos do art. 159, § 2º, I, da Lei nº 5.301, de 1969. No caso do militar excluído, o tempo de efetivo serviço é contado entre a data inicial do militar na instituição e a publicação do ato de exclusão, que é precedido de processo administrativo

disciplinar no qual é assegurado o contraditório e o exercício da ampla defesa.

9 – Da reserva não remunerada

Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou aquele militar que se candidatar e for eleito para a função ou cargo público caso conte com menos de cinco anos de serviço, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.301, de 1969.

10 – Da transferência para a situação de reformado

A mudança do militar da reserva para a situação de reformado segue, em regra, requisito temporal. Segundo o art. 141 da Lei nº 5.301, de 1969, a idade máxima para permanência do militar na reserva é de 65 anos. Passada essa idade, o militar da reserva passa à situação de reformado.

Existem situações excepcionais de transferência do militar da ativa para a situação de reformado, que são trazidas no art. 139 e seguintes da Lei nº 5.301, de 1969.

Tratando-se da reforma de oficial na ativa, esse poderá ser reformado quando:

- ocorrer alguma incapacidade física definitiva ou declarada após dois anos de afastamento ou licença;

- por sentença judicial condenatória ou declarado pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) em tempo de paz, ou pelo Tribunal Especial em tempo de guerra, indigno do oficialato ou com ele incompatível.

Já no caso em que o oficial se encontra nos quadros da reserva, sua transferência para a reforma se dará:

- por sentença judicial condenatória ou declarado pelo TJMMG em tempo de paz, ou pelo Tribunal Especial em tempo de guerra, indigno do oficialato ou com ele incompatível;

- quando, por determinação do comandante-geral, for submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz fisicamente.

Quando a transferência para a reforma for de uma praça, acontecerá por incapacidade física definitiva ou declarada após dois anos de afastamento ou licença, ou quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória.

11 – Lei Complementar nº 109, de 2009

Com o advento da Lei Complementar nº 109, de 2009, o tempo de efetivo serviço que, até então, era de 30 anos, passou para 25 quando se tratar de militares mulheres, ou seja, para as policiais militares e para as bombeiras militares.

Outra mudança significativa trazida pela lei complementar refere-se às regras dos proventos da inatividade, que, para as militares estaduais, quando da transferência para a reserva aos 25 anos de efetivo serviço, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem no mínimo um ano de serviço no posto ou na graduação.

Assim, o oficial ou a praça, independentemente do sexo, que transferir-se para a reserva quando completados os 30 anos de efetivo serviço, no caso dos homens, e 25 anos no caso das mulheres, terá direito à promoção ao posto ou graduação seguinte, desde que comprovados 20 anos de efetivo serviço militar.

12 – A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016

Desde a propositura da PEC nº 287/2016 no Congresso Nacional, a reforma da previdência tem sido um dos assuntos mais

discutidos nos últimos anos. Ela pretende estabelecer a adoção de novos critérios para a reforma dos militares, especialmente alterando a idade mínima e o tempo de contribuição e a forma de cálculo dos benefícios, além de prever regras de transição.

A referida PEC recebeu, até o momento, mais de 140 emendas e, dessas, 130 são válidas e aptas para serem analisadas.

Uma das grandes mudanças da proposta é a alteração da idade mínima obrigatória para reforma dos militares, que será acrescida em cinco anos.

A fundamentação para essa alteração é baseada em pesquisas de projeção de expectativa de sobrevida por faixa de idade, que demonstram um envelhecimento populacional acelerado e uma queda na taxa de fecundidade.

A PEC avalia, ainda, a relação entre os servidores ativos e reformados, demonstrando desequilíbrio entre as receitas das contribuições e as despesas com os pagamentos dos benefícios, propondo, dessa forma, igualar os critérios de idade mínima e tempo de contribuição dos servidores civis do RGPS e do RPPS. A PEC, ainda, prevê a alteração do tempo de contribuição dos servidores em situações especiais do RPPS.

Outras alterações polêmicas da proposta dizem respeito ao limite do valor recebido na inatividade, que não excederá o teto do RGPS, e ao aumento do percentual de contribuição.

Em um primeiro momento, essas alterações envolveriam todos os servidores vinculados ao RPPS, ou seja, abrangeria os servidores militares estaduais. No entanto, houve um recuo político, com a finalidade de retirar os militares federais e os militares dos estados da reforma.

Mesmo com esse recuo, a propositura da PEC pressiona os governos estaduais a reavaliar com responsabilidade a previdência de seus militares e, assim, propor reformas para adequação das contas previdenciárias. Os governadores realmente ne-

cessitam discutir reformas no sistema previdenciário, sempre levando em consideração estudos atuariais e a atividade desempenhada pelos militares estaduais.

13 – Considerações finais

Diante do estudo apresentado, buscou-se abordar as principais características referentes ao regime de previdência dos servidores militares de Minas Gerais.

Um aspecto importante evidenciado foi que o poder constituinte originário, ao criar um regime jurídico específico para os militares dos estados e do Distrito Federal, levou em consideração a especificidade da atividade profissional militar. Assim, não os enquadrou na situação de servidores comuns, já que não exercem atividades comuns.

Por conta disso, as normas que regulam a inatividade dos servidores militares seguirão legislação específica de cada ente federativo. No caso dos servidores militares do Estado de Minas Gerais, essas regras estão definidas nas Leis nºs 5.301, de 1969, e 10.366, de 1990.

Resta claro a importância de se atender o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, base da seguridade social do regime de previdência dos servidores militares. Diante de qualquer proposta que pretenda alterar as regras da previdência dos militares estaduais, como a PEC nº 287/2016, a busca por esse equilíbrio não deve deixar de considerar a especificidade da atividade desses profissionais, que, pela natureza da função, são submetidos a condições específicas de trabalho.

Assim, entendendo a importância do estudo da previdência dos servidores militares como política pública, aplicando suas especificidades relacionadas ao interesse público, é possível a busca de um processo de reforma que atenda simultaneamente os aspectos distributivos da previdência e as condições específicas a que são submetidos os militares estaduais.

14 – Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Decreto 3.048, de 6 de maio 1999.* Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.* Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.* Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.* Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991.* Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.* Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.* Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012.* Altera as Leis nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, e dá outras providências. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num= 125&ano=2012. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. *Lei Complementar nº 109, de 22 de dezembro de 2009.* Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 76, de 13 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=109&ano=2009. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC de reforma da Previdência recebe 130 emendas válidas para serem analisadas.* Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/526486-PEC-DE-REFORMA-DA-PREVIDENCIA-RECEBE-130-EMENDAS-VALIDAS-PARA-SEREM-ANALISADAS.html. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.* Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Apresentação em: 05/12/2016. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo 775070.* Relator: Ministro Roberto Barroso, PrimeiraTurma, julgamento em 30/09/2014, Dje :22/10/2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 33* – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da

previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941. Acesso em: 13 jun. 2019.

GUSHIKEN, Luiz et al. *Regime próprio de previdência dos servidores: como implementar?:* uma visão prática e teórica. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2002.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Institucional.* Disponível em: http://www.ipsm.mg.gov.br/institucional.asp?institucional=historico. Acesso em: 28 abr. 2017.

MINAS GERAIS. *Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.* Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova- min.html?tipo=LEI&num=5301&ano=1969. Acesso em: 13 jun. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.* Institui o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=10254&ano=1990. Acesso em: 13 jun. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.* Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Disponível em: http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=10366&ano=1990. Acesso em: 13 jun. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei 12.278, de 29 de julho de 1996.* Institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=12278&comp=&ano=1996. Acesso em: 13 jun. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei nº 13.962, de 27 de julho de 2001.* Altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. Disponível em: http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_13962.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

MINAS GERAIS. *Lei Delegada nº 85, de 29 de janeiro de 2003.* Dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM e dá outras providências. Disponível em: http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis_delegadas/lei_delega da_85.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.